



CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

1. RELATÓRIO

Trata-se de autuação de proposição legislativa que visa formalizar o julgamento das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017, a qual foi inicialmente classificada e autuada sob a forma de Projeto de Resolução.

2. DA DIVERGÊNCIA NORMATIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao examinar a matéria, constata-se uma clara antinomia (conflito) entre as regras do processo legislativo desta Casa no que tange ao instrumento adequado para o julgamento das contas do Prefeito.

De um lado, o Art. 247 do Regimento Interno estabelece que, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e a análise pela Comissão de Finanças e Orçamentos, o pronunciamento desta deve vir acompanhado de um Projeto de Resolução, pela aprovação ou rejeição das Contas.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Jurema, norma de hierarquia superior e que funciona como a "Constituição" do nosso município, dita regra em sentido diverso. O seu Art. 75, inciso VI, é categórico ao dispor:

*"Art. 75. Nos assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e que não sejam referentes aos procedimentos internos, a Câmara deliberará por meio de **Decreto Legislativo**, aprovado pelo Plenário em 1 (um) só turno e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, deliberando principalmente para: [...] VI –*

julgar anualmente as contas prestadas pelo Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"

Para solucionar este impasse, recorre-se ao Princípio da Hierarquia das Normas. A Lei Orgânica do Município sobrepõe-se juridicamente ao Regimento Interno. Portanto, o regimento interno da Casa não pode contrariar, restringir ou modificar as formas de deliberação fixadas pela Lei Orgânica.

Como o julgamento das contas do Chefe do Executivo é uma competência privativa da Câmara que produz claros efeitos externos — e não um mero procedimento puramente interno —, a exigência do Art. 75, VI da Lei Orgânica afasta por completo a aplicação do Art. 247 do Regimento Interno no que diz respeito à escolha da espécie legislativa.

Assim, para garantir a constitucionalidade e a perfeita validade jurídica do ato final de julgamento, a proposição deve obrigatoriamente tramitar e ser votada sob a roupagem de Projeto de Decreto Legislativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro na supremacia da Lei Orgânica do Município de Jurema e visando sanar o vício formal de classificação da peça antes de sua deliberação, DETERMINO:

1. A RECLASSIFICAÇÃO da presente proposição, que passa de *Projeto de Resolução* para *Projeto de Decreto Legislativo*, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO;
2. À Secretaria Administrativa/Setor de Protocolo que proceda às alterações necessárias na autuação, capa do processo, sistema de tramitação eletrônica e demais registros, mantendo-se a ordem cronológica e a numeração pertinente à nova classe de proposição;
3. Após as devidas retificações, dê-se prosseguimento à tramitação regular, com o encaminhamento do feito às Comissões Permanentes competentes para a emissão dos respectivos pareceres.



**CÂMARA
MUNICIPAL DA
JUREMA**
— CASA FRANCELINO SOLANO —
O PODER LEGISLATIVO DE MÃOS DADAS COM O POVO

Publique-se. Cumpra-se.

Jurema - PE, ___ de _____ de 2026.

Edvan dos Santos Soares

Presidente da Câmara Municipal de Jurema



www.jurema.pe.leg.br

camaradajurema2021@gmail.com

Rua Frei Caneca, s/n - Centro, Jurema-PE

(81) 3795-1138 | CNPJ: 11.240.314/0001-88